



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

#### **RECOMENDAÇÃO PRE/MS Nº 002, DE 29 DE JULHO DE 2022**

Recomenda aos Partidos Políticos a adoção de medidas para o cumprimento das normas relativas à candidatura de cidadãos(ãs) negros(as) e não negros(as).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em Mato Grosso do Sul, por intermédio do seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial estabelece, em seu art. II, item 2, o dever de o Estado promover, "[...] se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais";

CONSIDERANDO que, em conformidade com tal dever, prevê a referida Convenção que o Estado deve garantir o direito à igualdade, sobretudo no gozo dos "direitos políticos, principalmente direito de participar às eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual,

direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas" (artigo V, alínea "c"); CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância - incorporada no Brasil com status de norma constitucional - prevê, em seu artigo 9º, que compete ao Estado garantir que seu sistema político reflita adequadamente a diversidade de sua sociedade, "a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população";

CONSIDERANDO que, nas eleições gerais do ano de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram ao pleito fossem negros, estes representaram apenas 27,9% dos eleitos [1] ;

CONSIDERANDO que, em conformidade com tal dever, prevê a referida Convenção que o Estado deve garantir o direito à igualdade, sobretudo no gozo dos "direitos políticos, principalmente direito de participar às eleições - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas" (artigo V, alínea "c");

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância - incorporada no Brasil com status de norma constitucional - prevê, em seu artigo 9º, que compete ao Estado garantir que seu sistema político reflita adequadamente a diversidade de sua sociedade, "a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população";

CONSIDERANDO que, nas eleições gerais do ano de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram ao pleito fossem negros, estes representaram apenas 27,9% dos eleitos [1] ;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, embora não exista uma cota para candidaturas de cidadãos pretos e pardos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Consulta nº 060030647/DF e da ADPF nº 738/DF, respectivamente, determinaram que os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, devem ser distribuídos de forma proporcional à quantidade de candidatos negros;

CONSIDERANDO que, por disposição constitucional, os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC (EC nº 111/2021, art. 2º);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha, estabelece, em seu art. 77, § 1º, inc. II e III, que a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve manter destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras e de homens negros e não negros, calculados com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou federação na circunscrição (incluído pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

RECOMENDAR aos Órgãos de Direção Estadual dos Partidos Políticos do Estado do Mato Grosso do Sul que

a) Orientem os(as) seus(suas) filiados(as) para que preencham adequadamente os dados constantes do Formulário de Registro de Candidatura, com especial atenção à autodeclaração de raça e cor, e para que confirmem os dados constantes do registro realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, retificando eventuais informações equivocadas;

b) Orientem os(as) seus(suas) filiados(as) sobre a importância da exatidão dos dados constantes do Formulário de Registro de Candidatura, com destaque para a autodeclaração racial, ressaltando as possíveis consequências jurídicas de eventual constatação de fraude no seu preenchimento;

- c) Adotem as demais medidas necessárias à correta inserção dos dados relativos à raça e cor dos (as) pré-candidatos(as), sobretudo aqueles(as) escolhidos(as) para a disputa de cargos proporcionais; e
- d) Promovam, durante as demais fases do processo eleitoral, a integral observância das normas mencionadas neste documento, atentando-se à distribuição proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras e de homens negros e não negros, dos recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC, bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, publique-se no Diário de Justiça do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJE-TRE/MS).

Por fim, em atenção ao Ofício Circular nº 34/2022-PGGB/PGE [2], comuniques a douta Procuradoria-Geral Eleitoral da expedição da presente Recomendação.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

Notas 1. ^ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 060030647/DF. Acórdão. Consulente: Benedita Souza da Silva Sampaio. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 25 /08/2020. Data de Publicação: 05/10/2020. Página 2. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes>>. Acesso em: 29 jul. 2022. 2. ^ Documento cadastrado sob a etiqueta PGR-00294310/2022.

